DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

Bloqueio comercial por PRODES: adesão ao PRA sem termo de compromisso não basta

Tribunal: TJRO | **Orgao:** Machadinho do Oeste - 2ª Vara Genérica | **Processo:** 7005107-83.2025.8.22.0019 | **Data:** 2026-11-17

Programa de Regularização Ambiental • Cadastro Ambiental Rural • Mora administrativa • Bloqueio comercial de propriedade rural • Área rural consolidada

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Machadinho do Oeste - 2ª Vara Genérica RUA TOCANTINS, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7005107-83.2025.8.22.0019 Classe: Petição Cível Polo ativo: ELIZEU LIMA NERI Advogado(a): IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683 Polo passivo: ESTADO DE RONDONIA, FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA Advogado(a): WERICK PATRICK DUARTE, OAB nº RO12270, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA Trata-se de Ação declaratória de ilegalidade de ato administrativo por omissão (mora estatal), cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por ELIZEU LIMA NERI em face de ESTADO DE RONDONIA e FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES SA, ambos devidamente qualificados nos autos. Aduz a parte autora, em síntese, que é produtor rural no segmento de pecuária de corte, e que sua propriedade rural está bloqueada comercialmente em razão de suposto passivo ambiental identificado pelo sistema PRODES (desmatamento anterior a 2008). Alega que, apesar de ter protocolado Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) junto à SEDAM e ter aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), o órgão ambiental permanece inerte há quatro meses, não finalizando a análise e não liberando a propriedade. Pleiteia a concessão de tutela provisória para imediata suspensão do bloqueio comercial e, ao final, provimento definitivo para levantamento do bloqueio, declaração de ilegalidade da mora administrativa e condenação da SEDAM à análise do PRAD em prazo certo, além de honorários e custas. Juntou documentos. Liminar indeferida (ID 132946093). Citado, o Estado de Rondônia contestou (ID 133883751). Em sua defesa, suscitou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ao argumento de inexistência de omissão estatal, de pretensão resistida e de provimento judicial útil, ao argumento de que a conclusão do processo depende de diligências do autor, que permanece

inerte diante das exigências formuladas. No mérito, defende a regularidade na tramitação do procedimento administrativo, ao argumento de que a conclusão da análise está classificada como pendente em razão do não atendimento, pelo próprio interessado, das exigências formuladas pela Coordenadoria de Monitoramento e Regularização Ambiental Rural – COMRAR. Alega que a conclusão do procedimento depende do saneamento das pendências identificadas, diligência que compete ao autor, as quais não foram atendidas. Sustenta, ainda, a legalidade da restrição ambiental imposta, consequência legítima do exercício do poder de polícia ambiental, com nítido caráter preventivo e acautelatório, voltado a impedir a continuidade de atividades econômicas em desconformidade com a legislação vigente, bem como a incentivar a efetiva regularização do passivo ambiental, amparada nos princípios estruturantes do Direito Ambiental, face a irregularidade ambiental constatada no imóvel, não podendo ser suspensa a restrição no contexto de inércia e negligência do próprio autor. Pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. O Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda também contestou (ID 137603877). Em sua manifestação, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito, ao argumento de que sua conduta segue os normativos nacionais e internacionais relativos à responsabilidade ambiental objetiva e solidária de toda a cadeia produtiva, e que a pretensão do promovente é compelir o requerido, judicialmente, à praticar ato ilícito. Defende, ainda, a regularidade e legitimidade na utilização de sistemas e mecanismos de monitoramento socioambiental, os quais possuem validação científica validada oficialmente e reconhecimento internacional, não tendo o autor apresentado elementos que infirmem as conclusão do relatório técnico socioambiental. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do artigo 59 do Código Florestal às relações privadas, estabelecidas entre beneficiários do PRA e particulares, sendo restrita às relações entre o Poder Público ambiental e o administrado, no exercício do poder de polícia ambiental. Aduz, ainda, que o dispositivo condiciona a suspensão das sanções ao período em que estiver “sendo cumprido o termo de compromisso", contudo, o autor nem ao menos chegou a assinar termo de compromisso com a SEDAM. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, defendendo, nesse norte, a liberdade de contratar legalmente consagrada. O contestante sustenta também pela inexistência de mora estatal, uma vez que o processo administrativo do autor encontra-se em regular tramitação, tendo o órgão estatal realizado diversas diligências, subsistindo diligências que competem ao autor, sendo inconsistentes as provas apresentadas pelo autor. Impugnou os documentos apresentados na exordial, pugnando, ao final, pelo acolhimento das prefaciais suscitadas e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Devidamente intimado para réplica impugnatória (ID 137636234), o autor permaneceu inerte. Intimadas acerca do interesse na produção de provas, o Estado de Rondônia informou não ter provas à produzir, pugnando pelo julgamento antecipado do feito (ID 140858693), ao passo que o autor e o requerido Frigorífico Rio Machado quedaram-se silentes. É o relatório. DECIDO. Considerando a desnecessidade de produção de outras provas ou de realização de audiência de instrução para o desate da lide, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I do CPC. Antes, contudo, convém apreciar as prefaciais suscitadas pela defesa. Preliminares: Da falta de interesse de agir O Estado de Rondônia e o frigorífico requerido sustentam a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o procedimento administrativo instaurado pelo autor se encontra em regular tramitação, aguardando o cumprimento de exigências técnicas e documentais que lhe foram oportunamente comunicadas, bem como de que não houve prévia provocação da empresa para questionar a alegada restrição comercial. A preliminar, contudo, não merece acolhimento. Quanto ao Estado de Rondônia, a pretensão deduzida em juízo consiste, essencialmente, no reconhecimento de suposta mora administrativa e na imposição de prazo para apreciação do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD. Assim, embora o procedimento administrativo esteja em andamento, a controvérsia acerca da existência de mora imputável à Administração Pública constitui questão diretamente relacionada ao mérito da demanda, especialmente porque a defesa sustenta que a ausência de conclusão da análise decorre de pendências atribuíveis ao próprio administrado. Com efeito, a existência de exigências técnicas e documentais ainda não atendidas pode afastar a caracterização da mora administrativa, mas não implica, por si só, ausência de interesse processual, sobretudo diante da resistência manifestada pelo ente público à pretensão autoral. No que se refere ao frigorífico, a ausência de prévia reclamação administrativa ou notificação extrajudicial

também não afasta, por si só, o interesse de agir, uma vez que o ordenamento jurídico não condiciona o ajuizamento da demanda à prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito, ressalvadas as hipóteses legais específicas. Além disso, o autor afirma que foi informado pela própria empresa acerca da impossibilidade de comercialização dos animais e formula pedido específico para que ela se abstenha de impor a restrição. Há, portanto, alegação de resistência à pretensão deduzida, cuja efetiva comprovação constitui matéria de mérito. A alegação de que eventual ordem judicial seria inútil, porque o apontamento de bloqueio permaneceria registrado nos sistemas socioambientais, tampouco conduz à extinção do processo. A utilidade da tutela deve ser aferida em relação ao resultado pretendido e à possibilidade de a providência jurisdicional produzir algum efeito prático. Saber se o frigorífico possui ingerência sobre a restrição ou se está juridicamente impedido de adquirir os animais depende da análise da relação fática e jurídica estabelecida entre as partes. Dessa forma, considerando que a existência de mora administrativa e de conduta imputável ao frigorífico constitui matéria intrinsecamente relacionada ao mérito da demanda, eventual ausência de ilegalidade ou de obrigação jurídica dos requeridos não se confunde com a falta de interesse processual. Dessa forma, REJEITO a preliminar. Da ilegitimidade passiva do Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes S/A O Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes S/A sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não praticou o ato apontado como responsável pelo bloqueio comercial da propriedade rural do autor, tampouco possui atribuição para decidir sobre a aquisição dos animais, atividade que competiria ao parceiro comercial responsável pela escolha dos fornecedores. A preliminar não merece acolhimento. Conforme se extrai da petição inicial, o autor atribui ao frigorífico a comunicação acerca da impossibilidade de comercialização dos animais provenientes de sua propriedade, afirmando que a empresa lhe informou sobre a existência de restrição comercial em razão de critérios de conformidade socioambiental. Além disso, formulou expressamente pedido para que a requerida se abstenha de impor restrições à aquisição de animais provenientes da propriedade Estância América, de modo que o provimento jurisdicional pretendido, caso concedido, produziria efeitos diretamente sobre a esfera jurídica da empresa. Nesse contexto, considerando a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas a partir das alegações deduzidas na petição inicial, mostra-se presente a pertinência subjetiva necessária à manutenção da requerida no polo passivo. Com efeito, a alegação defensiva de que a empresa não possui ingerência sobre a escolha dos fornecedores, limitando-se à prestação de serviços de industrialização de bovinos, bem como a afirmação de que o relatório socioambiental foi elaborado por terceiro, constituem questões relacionadas à efetiva participação da requerida nos fatos narrados e à existência de obrigação jurídica de cumprir a providência pretendida, matérias que se confundem com o mérito da demanda. Desse modo, eventual ausência de responsabilidade da empresa pela restrição comercial ou de obrigação de adquirir os animais provenientes da propriedade do autor deverá ser examinada por ocasião da análise meritória, não sendo suficiente, por si só, para afastar sua legitimidade processual. REJEITO, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Da impropriedade da via eleita No que toca à referida preliminar de inadequação da via eleita, a conclusão não pode ser outra. A pretensão foi deduzida por meio de ação de conhecimento, com pedido de tutela inibitória, destinada a impedir a prática ou continuidade de conduta que o autor reputa ilícita. Em tese, trata-se de providência jurisdicional adequada à finalidade indicada, nos termos do art. 497 do CPC. A inexistência de relação contratual entre as partes, a liberdade de contratar e a ausência de obrigação legal de aquisição dos animais são argumentos que podem conduzir à improcedência do pedido, mas não tornam inadequada a via processual escolhida. Tampouco se trata de hipótese de impossibilidade jurídica do pedido como condição autônoma da ação, categoria que não subsiste como fundamento de extinção do processo no CPC de 2015. A possibilidade de acolhimento da pretensão deve ser examinada no plano do mérito. À vista disso, REJEITO a preliminar. MÉRITO: A controvérsia consiste em verificar se houve omissão injustificada da Administração Pública na análise do pedido de regularização ambiental apresentado pelo autor, apta a caracterizar mora estatal e justificar a imposição de prazo judicial para conclusão do procedimento administrativo, bem como se há fundamento jurídico para determinar ao frigorífico requerido que se abstenha de impor restrições à aquisição de animais provenientes da propriedade rural denominada Estância América. Inicialmente, cumpre frisar que, no exercício do controle jurisdicional, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos, cabendo apenas examiná-los sob o prisma da

legalidade. A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles assevera que: O que o Poder Judiciário não pode é ir além do exame de legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração. […] A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública […]. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial.(In: Direito Administrativo Brasileiro. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.605) Assim, na ocasião, compete a este Juízo apenas analisar a pretensão do promovente no que tange a legalidade do auto de infração, sob o prisma do respeito ao devido processo legal. Logo, não cabe perquirir a respeito das circunstâncias fáticas que deram ensejo à instauração do processo administrativo. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESMATAMENTO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA DO AUTUADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A AUTUAÇÃO. ELEMENTOS INDICANDO QUE HÁ RELAÇÃO ENTRE A EMPRESA AUTUADA E A INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DESCONSTITUTIVOS. HIGIDEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO À DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. (...) Tese de julgamento: 1. A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, exigindo dolo ou culpa, mas o auto de infração goza de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade. 2. Compete ao autuado produzir prova capaz de afastar essa presunção, sob pena de manutenção do ato administrativo. 3. O controle judicial restringe-se à legalidade do ato administrativo, não sendo possível a incursão no mérito das conclusões da autoridade ambiental. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7076875-31.2022.8.22.0001, 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico, Relator(a) do Acórdão: MIGUEL MONICO NETO Data de julgamento: 18/12/2025) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. DEVER DE DECIDIR. PRAZO LEGAL ULTRAPASSADO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONTROLE JURISDICIONAL DA MORA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À VERBA PLEITEADA. ORDEM CONCEDIDA (...) Tese de julgamento: 1. A Administração Pública tem o dever de apreciar e decidir, em prazo razoável e dentro dos limites legais, os requerimentos administrativos regularmente formulados. 2. O Poder Judiciário pode controlar a mora administrativa e determinar a prolação de decisão expressa e fundamentada, sem substituir a Administração na apreciação do mérito do pedido. 3. A ordem judicial para decidir requerimento administrativo não implica reconhecimento do direito material nele postulado. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0810591-91.2026.8.22.0000, 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 20/10/2026) Feitas essas considerações, assento, de antemão, que a pretensão não merece acolhimento, pelas razões que passo à expor: (a) Da não configuração da mora estatal A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência. Além disso, o art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No mesmo sentido, os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem o dever da Administração de emitir decisão nos processos administrativos e fixam prazo para sua conclusão após o encerramento da instrução, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada. A existência de prazo razoável para a atuação administrativa, contudo, não significa que a Administração esteja obrigada a aprovar pretensão ainda não instruída adequadamente, tampouco que toda demora na tramitação de procedimento administrativo configure omissão ilegal. Para caracterização da mora estatal, é necessário demonstrar que a Administração deixou de praticar, sem justificativa legítima, providência que lhe competia, não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela paralisação decorrente da ausência de documentos ou do não

atendimento de exigências técnicas pelo próprio interessado. No caso dos autos, o Estado de Rondônia demonstrou que o procedimento administrativo nº 0028.017114/2025-47, relativo à regularização ambiental do imóvel do autor, não permaneceu sem movimentação por inércia injustificada do órgão ambiental. Ao contrário, a documentação apresentada evidencia a realização de análise técnica e a identificação de pendências documentais e técnicas que impediam o prosseguimento regular da instrução. Conforme se extrai da Informação nº 137/2026/SEDAM-COMRAR, da Análise nº 333/2026/SEDAM-COMRARGRAM e da Notificação nº 263/2026/SEDAM-COMRARGRAM, foram identificadas, entre outras, as seguintes irregularidades: ausência de certidão de estado civil; divergência entre o imóvel indicado no CCIR apresentado e aquele objeto do procedimento administrativo; necessidade de adequação da descrição simplificada da proposta de regularização ambiental ao modelo previsto na Portaria SEDAM nº 305/2018; ausência de cópia de eventuais autos de infração ambiental; e inadequação do cronograma físico-financeiro do PRAD, pela ausência de indicação das datas de início e término do projeto. Tais exigências não se revelam, em princípio, meramente burocráticas ou desprovidas de pertinência com o objeto do procedimento. Ao contrário, dizem respeito à identificação do imóvel, à delimitação das obrigações ambientais assumidas e à adequada instrução técnica do plano de recuperação, providências necessárias à análise da proposta de regularização. Além disso, segundo as informações técnicas apresentadas pelo ente público, as pendências não se restringem à documentação do PRAD. O Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi submetido a sucessivas análises técnicas, nas quais foram identificadas inconsistências relativas à comprovação da propriedade, à sobreposição com outros imóveis cadastrados, à sobreposição com a Reserva Extrativista Aquariquara e à divergência na vetorização da cobertura do solo. Esse contexto demonstra que a regularização pretendida não depende exclusivamente da emissão de um pronunciamento administrativo pela SEDAM, mas também da superação de inconsistências técnicas e documentais cuja correção incumbe ao interessado. À propósito, a Lei Estadual nº 3.830/2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, assim dispõe: Art. 58. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários a apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração Pública para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo. Art. 67. Concluída a instrução, e observado o disposto no art. 62 desta Lei, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada pelo agente e aprovada pelo Titular do órgão ou entidade da Administração Pública. Ressalte-se, ainda, que a documentação dos autos indica divergência quanto à data de protocolo do pedido de regularização. Embora o autor tenha afirmado na inicial que apresentou o PRAD em 06/07/2025, o Termo de Adesão ao PRA foi assinado em 15/08/2025, enquanto o recibo eletrônico de protocolo mencionado na defesa data de 18/09/2025. A existência dessa divergência impede que se adote, sem ressalvas, a data indicada na inicial como marco inicial para aferição do alegado período de inércia administrativa. De todo modo, a Análise nº 333/2026/SEDAM-COMRARGRAM, datada de 06/02/2026, evidencia que o órgão ambiental já havia realizado exame técnico da documentação apresentada e apontado as providências necessárias ao prosseguimento do procedimento. Na sequência, foi expedida a Notificação nº 263/2026, com prazo para que o interessado promovesse as adequações indicadas. Assim, não se verifica paralisação administrativa desmotivada, mas procedimento em tramitação, cuja continuidade depende do atendimento de exigências técnicas e documentais pelo próprio requerente. Nesse cenário, não é possível imputar à Administração a responsabilidade pela ausência de conclusão do procedimento quando demonstrado que a análise técnica identificou pendências cuja regularização compete ao interessado. A garantia constitucional da razoável duração do processo não dispensa o administrado do cumprimento dos requisitos necessários à apreciação de sua pretensão. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. MORA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para compelir a Administração Pública a concluir processo administrativo de aposentadoria especial por tempo de contribuição de servidora vinculada à rede pública de ensino, no prazo de 60 dias. Alegou-se omissão administrativa injustificada, apesar de o requerimento ter sido formulado antes de agosto de 2024. A sentença de primeiro grau reconheceu a mora administrativa. A parte recorrente, por sua vez, sustentou que

documentos essenciais à análise do pedido só foram apresentados em fevereiro de 2025, inexistindo, portanto, ilegalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a Administração Pública incorreu em mora injustificada ao não concluir, até agosto de 2024, o processo administrativo de aposentadoria especial, quando ainda pendente a apresentação de documentos indispensáveis à instrução. III. RAZÕES DE DECIDIR O prazo previsto no art. 67 da Lei Estadual nº 3.830/2016 para decisão administrativa inicia-se apenas após a conclusão da instrução do processo. Consta dos autos que a parte interessada foi formalmente notificada a apresentar documentação necessária à comprovação de tempo de serviço em outro ente federativo, o que ocorreu apenas em fevereiro de 2025. A jurisprudência consolidada reconhece que não há mora administrativa quando o atraso decorre de diligência atribuível à parte interessada. A Administração não está obrigada a decidir enquanto o processo estiver pendente de instrução, por culpa do administrado. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O prazo para decisão administrativa previsto no art. 67 da Lei Estadual nº 3.830/2016 inicia-se apenas após a conclusão da instrução do processo. Não se configura mora administrativa quando a pendência do processo decorre da ausência de documentação essencial por parte do interessado. A ausência de conclusão da fase instrutória inviabiliza a caracterização de direito líquido e certo à decisão imediata no processo administrativo. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044738-25.2024.8.22.0001, 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques, Relator(a) do Acórdão: HIRAM SOUZA MARQUESData de julgamento: 07/07/2025) Cumpre destacar que o controle jurisdicional da atividade administrativa permite a correção de omissões ilegais e de demoras injustificadas, mas não autoriza o Poder Judiciário a substituir o órgão ambiental na análise técnica de pedido de regularização, tampouco a determinar a aprovação de plano cuja suficiência ainda não foi reconhecida pela autoridade competente. Dessa forma, ausente demonstração de mora administrativa injustificada, não há fundamento para impor ao Estado a conclusão do procedimento nos moldes e no prazo pretendidos pelo autor. (b) Da ausência de efeitos automáticos da adesão ao PRA sobre as restrições comerciais O autor sustenta que sua adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e a apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD seriam suficientes para afastar as restrições comerciais incidentes sobre a propriedade, invocando, para tanto, o art. 59 da Lei nº 12.651/2012. A interpretação conferida ao dispositivo, contudo, não merece acolhimento. O art. 59 do Código Florestal disciplina a implantação dos Programas de Regularização Ambiental pelos entes federativos e os efeitos jurídicos decorrentes da regularização dos passivos ambientais, especialmente no âmbito da relação entre o proprietário ou possuidor rural e a Administração Pública ambiental. Os benefícios previstos nos §§ 4º e 5º do dispositivo estão vinculados ao cumprimento das condições legais estabelecidas para a regularização ambiental, não decorrendo da simples apresentação de um PRAD ou da manifestação unilateral de interesse em aderir ao programa. Nesse sentido, dispõe o art. 59 do Código Florestal: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (...) § 4º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. (grifei) No caso, conforme demonstrado pela documentação técnica apresentada pelo Estado, o procedimento administrativo ainda apresentava pendências documentais e técnicas, não havendo comprovação de aprovação do PRAD ou de formalização de termo de compromisso que permitisse reconhecer, na situação concreta, a implementação das condições necessárias à incidência dos efeitos legais pretendidos pelo autor. A mera existência de requerimento administrativo em tramitação não equivale à efetiva regularização ambiental do imóvel, nem permite presumir que todas as exigências legais tenham

sido satisfeitas. Ademais, ainda que reconhecidos os efeitos legais decorrentes da regularização ambiental, não se pode extrair do art. 59 da Lei nº 12.651/2012 uma obrigação geral de particulares, especialmente frigoríficos e demais integrantes da cadeia produtiva, de adquirir produtos provenientes de imóveis que tenham aderido ao PRA. Isso porque os efeitos do dispositivo não se confundem com a imposição de obrigação de contratar a particulares, matéria que também deve observar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual, previstos no art. 170 da Constituição Federal e no art. 421 do Código Civil. Portanto, a adesão ao PRA, por si só, não assegura ao produtor rural o direito subjetivo de exigir a aquisição de seus animais por determinado estabelecimento comercial, especialmente quando ainda pendente a análise técnica da regularização ambiental. (c) Da restrição comercial e da ausência de conduta ilícita imputável ao frigorífico No tocante ao pedido formulado contra o frigorífico requerido, o autor pretende que a empresa seja compelida a se abster de impor restrições à aquisição de animais provenientes da Estância América. Entretanto, os elementos apresentados não demonstram a prática de conduta ilícita ou abusiva pela requerida. Conforme exposto na contestação, o apontamento de bloqueio da propriedade decorre de Relatório de Análise Socioambiental elaborado pela empresa Niceplanet Geotecnologia, em 23.11.2023, com base em informações extraídas de sistemas públicos de monitoramento ambiental, especialmente PRODES/INPE e SICAR. A defesa sustenta, ainda, que o relatório não foi produzido por determinação do frigorífico requerido, mas por solicitação de terceiro, e que a empresa não realizou diretamente o apontamento de irregularidade ambiental da propriedade. De fato, a existência de relatório socioambiental produzido por terceiro, com base em dados de sistemas oficiais, não permite concluir, por si só, que o frigorífico tenha praticado ato arbitrário ou criado artificialmente a restrição questionada. Além disso, a requerida afirma que sua atividade se limita à industrialização de animais, mediante prestação de serviços, cabendo à empresa FRIGOL S/A a escolha dos fornecedores e a aquisição do gado. Essa circunstância evidencia a ausência de ingerência direta da requerida sobre a seleção dos produtores e a efetiva compra dos animais. Embora o autor tenha atribuído ao frigorífico a comunicação da impossibilidade de comercialização, não se extrai dos elementos apresentados prova suficiente de que a requerida tenha determinado, por iniciativa própria, o bloqueio da propriedade ou praticado ato autônomo de restrição comercial em desacordo com alguma obrigação legal. Cumpre observar que a responsabilidade ambiental objetiva e solidária prevista na Lei nº 6.938/1981 não implica, automaticamente, que todo agente econômico integrante da cadeia produtiva esteja obrigado a adquirir produtos de determinado fornecedor, tampouco que a adoção de critérios de controle socioambiental configure, por si só, conduta ilícita. Com efeito, a Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a natureza propter rem das obrigações ambientais, permitindo sua exigência do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores. O enunciado, contudo, não institui obrigação automática de aquisição de animais por determinado(s) frigorífico(s) nem afasta a possibilidade de adoção de critérios de conformidade ambiental na seleção de fornecedores. De igual modo, a liberdade contratual assegurada pelo art. 421 do Código Civil permite que os particulares definam os critérios e as condições para o estabelecimento de relações negociais, desde que observados os limites legais e a função social do contrato. Não se ignora que o exercício da autonomia privada não é absoluto e pode ser submetido ao controle jurisdicional quando caracterizado abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil. Todavia, no caso concreto, não há demonstração de que a requerida tenha agido com abuso, discriminação ilícita ou violação de dever jurídico específico. Ao contrário, a adoção de mecanismos de análise socioambiental, quando fundada em critérios objetivos e em informações provenientes de bases públicas, constitui, em princípio, medida legítima de cautela e de gestão de riscos ambientais, não sendo suficiente a mera existência de prejuízo econômico ao produtor para caracterizar ilicitude. Também não procede a equiparação da restrição comercial às hipóteses de sanção política vedadas pelas Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Tais enunciados se referem à utilização, pelo Poder Público, de meios coercitivos indiretos para compelir o contribuinte ao pagamento de tributos, situação distinta da adoção, por agente privado, de critérios de seleção de fornecedores no âmbito de sua atividade econômica. Por conseguinte, ausente prova de que o frigorífico tenha praticado ato ilícito ou abusivo, e inexistindo obrigação legal ou contratual que o imponha a adquirir animais provenientes da propriedade do autor, não há fundamento para acolher o pedido de imposição de obrigação de não fazer. Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos

constitutivos do direito alegado. No caso, cabia-lhe demonstrar, entre outros aspectos, a existência de mora administrativa injustificada, a suficiência técnica do PRAD apresentado, o preenchimento dos requisitos legais para a incidência dos efeitos do art. 59 do Código Florestal e a prática, pelo frigorífico requerido, de conduta ilícita ou abusiva que justificasse a imposição da obrigação pretendida. Entretanto, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar tais circunstâncias. O relatório socioambiental juntado aos autos (ID 128659339) indica a existência de apontamento de sobreposição com área de desmatamento identificada pelo PRODES, enquanto a documentação administrativa apresentada pelo requerido Estado de Rondônia evidencia a existência de pendências técnicas e documentais ainda não superadas no procedimento de regularização ambiental (ID 133883763, págs. 23/26; 65/67). Em síntese, a prova produzida não evidencia omissão administrativa ilegal, aprovação do plano de recuperação ambiental ou conduta ilícita praticada pelo frigorífico requerido. Ao revés, demonstra que a pretensão do autor depende da superação de pendências administrativas e técnicas ainda submetidas à apreciação do órgão ambiental competente. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, substituir a análise técnica da Administração ou impor a particular obrigação de contratar sem fundamento legal, sobretudo quando não demonstrada a prática de conduta ilícita ou abusiva. Diante desse contexto, não comprovados os fatos constitutivos do direito alegado, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para: Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o artigo 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça. Caso nada mais seja requerido após o trânsito em julgado, certifique-se e, ato contínuo, arquivem-se os autos. Certificado o trânsito em julgado, não havendo pendências, ARQUIVE-SE, com as baixas e cautelas de praxe. Sem reexame necessário. Cumpra-se, expedindo o que for necessário. Intime-se. CUMPRA-SE A(O) PRESENTE SENTENÇA/DECISÃO/DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU (CPE1G). Machadinho D’Oeste/RO, 16 de novembro de 2026. Pauliane Mezabarba Juiz(a) de Direito

---

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.